



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA nº 506, de 12 de setembro de 2014.

“DISPÕE SOBRE O ACESSO AS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO INCISO XXXIII, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso às informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades que possam ser controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º- Para dar cumprimento ao disposto na presente Lei, fica criado o Núcleo de Transparência e Acesso à Informação a ser integrado por 03 (três) servidores dos seguintes setores:

- I - 01 (um) do Setor de Contabilidade;
- II - 01 (um) do Setor da Saúde;
- III - 01 (um) do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º- Aplicam-se as disposições deste ato, no que couber às entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 4º- Obedecidos aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único-O acesso à informação não se aplica:

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - Às informações referentes à projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporária-mente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam.

Art. 6º - É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito de acesso à informação mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas na Lei Federal nº 12.527/11 e na Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo Único - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 8º - O Município criará por meio de Decreto Municipal o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e, também nomeará os seus integrantes, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

Parágrafo Único - Para a consecução de suas finalidades, compete ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

I - recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento da informação em tempo razoável;

II - registro do pedido em sistema eletrônico ou manual e a entrega do respectivo protocolo;

III - encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

Art. 9º - O Núcleo de Transparência é o órgão responsável pela implementação, controle e avaliação desta Lei no âmbito do Poder Executivo Municipal, e terá as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento desta Lei;

II - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex-offício*, e revê-las a cada 02 (dois) anos;

IV - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Art. 10 - É dever dos órgãos e entidades subordinados a este ato promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

V - receitas, despesas, recursos humanos, restos a pagar e convênios;

VI - resposta a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 11 - O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei, atenderá, se for o caso, aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade.

Art. 12 - O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 11, desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - nome completo do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico e/ou eletrônico do requerente.

Art. 13 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que não atendam aos requisitos do artigo 11, desta Lei;

IV - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do referido órgão ou entidade.

Art. 14 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 15 - Na hipótese da informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

Art. 16 - A informação solicitada deverá ser respondida no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data em que se deu o protocolo, sendo prudente que se faça de forma imediata.

§1º - O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa de autoridade, da qual será cientificado o requerente.

§2º - Em se tratando de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ser informado da negativa do fornecimento, bem como, da possibilidade de recurso, prazo e condições para sua interposição.

Art. 17 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 18 - Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei e seus familiares;

V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 19 - As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

Parágrafo Único-A divulgação das informações referidas no caput, deste artigo, poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

Art. 20 - Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 21 - O Prefeito Municipal emitirá Decreto Municipal nomeando os integrantes do Núcleo de Transparência e Acesso à Informação para o funcionamento do SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), nos termos desta Lei.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Trabiju, 12 de setembro de 2014.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária Municipal